



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n.º : 10950.001370/97-85
Recurso n.º : 101-122.112
Matéria: : CSL, COFINS e PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : ALIMENTOS ZAELI LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 01 de dezembro de 2003
Acórdão n.º : **CSRF/01-04.768**

DECADÊNCIA – CSL, COFINS E PIS - CTN – PRAZO QUINQUENAL – JURISPRUDÊNCIA DA CSRF – A reiterada manifestação da CSRF deve nortear a jurisprudência da mesma e dos demais órgãos dos Conselhos de Contribuintes.

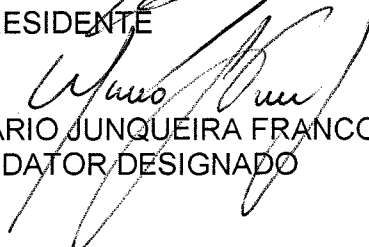
- O prazo para constituição de crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro, à COFINS e ao PIS é de cinco anos, à luz do disposto no parágrafo 4º do artigo 105 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel Antonio Gadelha Dias (Relator) e Antonio de Freitas Dutra que davam provimento parcial para afastar a decadência da CSL e COFINS e os Conselheiros José Ribamar Barros Penha e Cândido Rodrigues Neuber davam provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
REDATOR DESIGNADO



Processo n.º : 10950.001370/97-85
Acórdão n.º : CSRF/01-04 768

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo n.º : 10950.001370/97-85
Acórdão n.º : CSRF/01-04.768

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e com fulcro no inciso II do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, interpõe recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-93.507, de 21/06/2001, que, na parte em que admitido o recurso, está assim ementado (fl. 821):

“CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – DECADÊNCIA – O prazo decadencial estipulado no Código Tributário Nacional aplica-se, por expressa previsão constitucional, a todas as contribuições sociais, sem exceção.”

Em seu apelo, a douta Procuradoria suscita **questão prejudicial**, consistente na incompetência dos Conselhos de Contribuintes para examinarem matéria constitucional, consoante já decidiu a C. Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 105-13.111, assim ementado (fl. 879):

“EX 1992 – IRPJ – IPC/BTNF – INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS – Falece competência ao Conselho para declaração originária de inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio do plenário, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração do STF (art. 97, 102, III “a” e “b” da CF).
Recurso improvido.”

Assevera a Fazenda Nacional que ao afastar a aplicação, ao presente caso, das disposições constantes no art. 45 da Lei 8.212/91 em função do disposto no art.



Processo n.º : 10950.001370/97-85
Acórdão n.º : CSRF/01-04.768

146, III, b, da CF/88, a decisão recorrida “enfrentou e declarou, ainda que incidentalmente, a inconstitucionalidade do referido dispositivo.” (fl. 845)

Pondera a recorrente (fl. 852):

“(…) Como a premissa de que o art. 45 da Lei 8.212/91 estaria regulando matéria reservada à lei complementar foi utilizada para afastar a sua aplicação, a e. Câmara *a quo* declarou, portanto, incidentalmente, a inconstitucionalidade da norma.

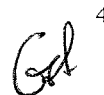
De fato, porque para afastar a aplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212/91, a e. Câmara *a quo* somente poderia fundamentar-se na suposta inconstitucionalidade do dispositivo, e em mais nenhuma outra causa, pois não há que se falar em ilegalidade do citado artigo frente ao CTN, mas apenas em norma posterior que, ao usurpar competência constitucionalmente reservada a lei complementar, teria versado sobre matéria que lhe era defesa.

Consoante a jurisprudência dos egrégios STJ e STF, a apreciação sobre conflito entre dispositivos de lei complementar e lei ordinária significa decidir se esta última norma ultrapassou ou não a competência que lhe foi delimitada na Constituição Federal.”

No que tange ao **dissídio jurisprudencial** suscitado, relativamente às contribuições sociais CSL, PIS e COFINS, apontou o i. Procurador da Fazenda Nacional, como paradigmas da divergência, os Acórdãos n.ºs 108-05.668, 203-07.352 e 202-12.511, assim ementados, no particular (fls. 888, 899 e 925):

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – Consoante art. 44 da Lei nº 8.212/91, o direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social extingue-se no prazo de 10 anos.” **(Ac. 108-05.668)**

“NORMAS PROCESSUAIS – DECADÊNCIA – O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabeleceram o prazo de 10 anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento das contribuições sociais. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo

 4

Processo n.º : 10950.001370/97-85
Acórdão n.º : CSRF/01-04.768

previsto no art. 150 do mesmo diploma legal. **Preliminar rejeitada.” (Ac. 203-07.352)**

COFINS – DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em 10 (dez) anos, a teor art. 45, I e II, da Lei nº 8.212/91.” **(Ac. 202-12.511)**

O recurso especial, no que tange ao tema da decadência das contribuições sociais, foi admitido pelo Presidente da C. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fls. 937/942.

Intimado, o sujeito passivo ofereceu contra-razões às fls. 954/976, propugnando pela manutenção do aresto recorrido.

É o Relatório.



Processo n.º : 10950.001370/97-85
Acórdão n.º : CSRF/01-04.768

VOTO VENCIDO

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos, deve ser conhecido.

Registro que, certamente por excesso de trabalho, o i. Presidente da Câmara recorrida limitou o exame de admissibilidade recursal a, tão-somente, o primeiro dos acórdãos apontados pelo Senhor Procurador da Fazenda Nacional.

É que o primeiro aresto indicado diz respeito ao prazo decadencial da contribuição social sobre o lucro. Já o segundo e o terceiro acórdãos apontados como divergentes examinaram o tema da decadência da contribuição para o PIS e da COFINS.

E a divergência é cristalina.

A questão prejudicial suscitada pela douta Procuradoria encontraria guarida por parte deste Relator. Contudo, tendo esta Primeira Turma já decidido, no Acórdão nº CSRF/01-03.620, de 06/11/2001, que os Tribunais Administrativos têm competência para examinar se determinado dispositivo de lei conflita ou não, direta ou indiretamente, com o texto constitucional, podendo inclusive negar-lhe sua aplicação, dou por superada a prejudicial e passo ao exame de mérito.

I. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E COFINS.

Conforme consignado no relatório, trata-se de examinar-se se o acórdão recorrido deu à lei tributária a melhor interpretação em relação ao tema da decadência da

 6

Processo n.º : 10950.001370/97-85
Acórdão n.º : CSRF/01-04.768

contribuição social sobre o lucro e da **COFINS** relativas aos meses do ano-calendário de 1993, cujos lançamentos *ex officio* foram dados como cientificados ao sujeito passivo em 19/07/1999.

Segundo o aresto vergastado, por terem natureza tributária, a contribuição social sobre o lucro e a COFINS sujeitam-se às disposições do Código Tributário Nacional e, por consequência, o termo inicial do **prazo quinquenal** de decadência é aquele previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

Já o acórdão paradigma da divergência adotou o entendimento de que deve ser aplicada a norma estabelecida no art. 45 da Lei 8.212/91, no sentido de que o lapso decadencial é de **10 anos**.

Com a devida vênia da ampla maioria dos Membros desta Turma, merece ser reformado o v. acórdão vergastado.

Sustentou a C. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, em face do disposto nos arts. nº 146, III, "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Ao assim decidir, o aresto recorrido deixou de aplicar dispositivo de lei, publicada posteriormente ao CTN, que disciplina a decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Eis o teor do art. 45 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, na sua redação original:



Processo n.º : 10950.001370/97-85
Acórdão n.º : CSRF/01-04.768

“Art. 45 – O direito da **Seguridade Social** apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

Não se alegue que a norma acima transcrita seria aplicável somente às contribuições previdenciárias, de competência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A uma, porque o referido dispositivo trata do “direito da **Seguridade Social**” e não da **Previdência Social**, da qual o INSS é órgão integrante.

A duas, porque o fato de a Secretaria da Receita Federal não ser órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social não lhe retira a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais sobre o lucro (CSL) e sobre o faturamento (FINSOCIAL e COFINS).

A três, porque a Lei nº 8.212/91, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, identifica **todas** as fontes de custeio da Seguridade Social, dentre elas as contribuições sociais, estabelecendo suas bases de cálculo, alíquotas e órgãos competentes para fiscalizá-las.

Especificamente quanto às contribuições sociais, dispõe o § único do art. 11 da Lei 8.212/91:

“Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;



Processo n.º : 10950.001370/97-85
Acórdão n.º : CSRF/01-04.768

- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição;
- d) as das empresas, **incidentes sobre o faturamento e lucro**, (negritei)
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

No que tange às contribuições das empresas, os arts. 22 e 23 disciplinam:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

I – 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

.....
Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no artigo 22, são calculadas mediante à aplicação das seguintes alíquotas:

I – **2% (dois por cento) sobre sua receita bruta** (negritei), estabelecida segundo o disposto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo artigo 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II – **10% (dez por cento) sobre o lucro líquido** (negritei) do período-base, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, ajustado na forma do artigo 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º. No caso das instituições citadas no § 1º do artigo 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o artigo 25.”

Quanto à competência para arrecadação fiscalização e normatização das contribuições sociais, dispõe o art. 33, *caput*:



Processo n.º : 10950.001370/97-85
Acórdão n.º : CSRF/01-04.768

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11; e ao Departamento **da Receita Federal** – DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do artigo 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.” (negritei)

Observe-se que todo o disciplinamento baixado pela Lei nº 8.212/91 está em perfeita harmonia com a nova ordem constitucional.

Estabelece a Constitucional Federal de 1988 que a **Seguridade Social** “compreende um conjunto integrado da **ações de iniciativa dos Poderes Públicos** e da sociedade” (art. 194) e que “será financiada por toda a sociedade” (art. 195), mediante, entre outros recursos, os provenientes das já referidas contribuições sociais.

No texto constitucional, a **Seguridade Social** mereceu capítulo próprio (Capítulo II), dentro do Título VIII – da Ordem Social, no qual foram inseridas quatro Seções: das disposições gerais (Seção I), da Saúde (Seção II), da **Previdência Social** (Seção III) e da Assistência Social (Seção IV).

Ora, à toda evidência, em face das disposições gerais estabelecidas no art. 194 da Constituição, quis o legislador conceder à Seguridade Social maior garantia na apuração e constituição de seus créditos, razão pela qual não faz nenhum sentido concluir que essa garantia adicional se daria apenas em relação a algumas contribuições (o prazo de decadência das contribuições previdenciárias seria de 10 anos) e não a outras (o prazo da decadência da CSL, FINSOCIAL e COFINS seria de 5 anos).



Processo n.º : 10950.001370/97-85
Acórdão n.º : CSRF/01-04.768

E essa regra própria para a decadência das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social **também** encontra respaldo no próprio CTN.

Como bem demonstra o Conselheiro José Antonio Minatel, no Ac. 108-04.119:

“É fora de dúvida que a legislação do FINSOCIAL, seguindo a sistemática da maioria dos tributos, atribui “ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa”, encaixando-se, portanto, na sistemática da homologação prevista no art. 150 do CTN, onde o seu § 4º é taxativo no sentido de fixar prazo de 5 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, isto com a ressalva prévia de seu “caput”: “se a lei não fixar prazo à homologação...”

Ocorre que a já mencionada Lei nº 8.212/91, em seu artigo 45, **expressamente** estabeleceu o prazo de decadência das referidas contribuições sociais em 10 (dez) anos.

Assim, como a contribuição social sobre o lucro e a COFINS referem-se aos meses do ano-calendário de 1993, os lançamentos, notificados ao contribuinte em 19/07/1999, foram efetuados dentro do decênio legal.

Por outro lado, a despeito de respeitável o entendimento adotado no aresto vergastado, no sentido de que a Lei nº 8.212/91, por ser lei ordinária, não poderia disciplinar a matéria decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social, em face das disposições do art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, lembro que alguns Tribunais Regionais Federais vêm decidindo em sentido contrário, o que, por si só, recomenda aguardar-se o pronunciamento final e definitivo dos nossos Tribunais Superiores.



Processo n.º : 10950.001370/97-85
Acórdão nº : CSRF/01-04.768

Eis o decidido, à unanimidade, pela E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível nº 96.01.56272-9-MG, em 08/10/1999:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÍNDICO. CTN, ART. 134, V. LEF. ART. 4º, I. DECADÊNCIA. CTN, ARTS. 150, § 4º E 174 LOPS, ART. 144. LEI 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, ART. 45. (negritei)

- I. Em face do *status* de lei complementar do CTN (Constituição Federal, art. 146), não prevalece em tema de responsabilidade tributária, a restrição contida no art. 4º, § 1º da LEF.
- II. A responsabilidade tributária do síndico não pode, entretanto, ser oposta quando o processo falimentar for extinto no seu nascedouro sem exame de mérito.
- III. A decadência das contribuições previdenciárias, enquanto em vigor a Emenda Constitucional 08/77, regia-se, à falta de norma específica, pelas disposições do CTN consagradas no art. 150, § 4º (prazo de cinco anos e termo inicial na data da ocorrência do fato gerador).
- IV. A Carta de 1988 atribuiu-lhes, inequívoca, essência tributária (art. 149). O prazo de decadência continuou, pois, a ser quinquenal com o termo *a quo* previsto no art. 150, § 4º do CTN.
- V. **Essa situação se alterou com o início da vigência da Lei 8.212/91, que estabeleceu o prazo de decadência de dez anos, o qual prevalece sobre a regra geral da Codificação Tributária, em face de permissivo inserto na parte inicial do § 4º do art. 150 do CTN. (negritei)**
- VI. O termo inicial de decadência, não obstante o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91), continua, entretanto, sendo o previsto no § 4º do art. 150 do CTN, de vez que a regra de contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (CTN, art. 173, I) tem, como destinatários, os lançamentos de ofício e por declaração.
- VII. Hipótese em que as competências de janeiro a dezembro de 1985 foram alcançadas pela decadência.
- VIII. Apelo e remessa oficial improvidos."

Também na doutrina se encontram vozes respeitáveis que sustentam a aplicabilidade do prazo de 10 (dez) anos para as contribuições destinadas à seguridade social, valendo transcrever os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, *in*



Processo n.º : 10950.001370/97-85
Acórdão n.º : CSRF/01-04.768

Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, pp. 789 a 794:

"1. Atualmente, muito se tem discutido sobre quais são os prazos de decadência e de prescrição das chamadas "contribuições previdenciárias" (*contribuições sociais para a seguridade social*), diante do disposto no art. 146, III, "b", *in fine*, da CF.

3. Concordamos em que as chamadas "*contribuições previdenciárias*" são tributos, devendo, por isso mesmo, obedecer às "normas gerais em matéria de legislação tributária".

Também não questionamos que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem ser veiculadas por meio de lei complementar.

Temos, ainda, por incontroverso que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem disciplinar a prescrição e a decadência tributárias.

O que, porém, temos em dúvida é o alcance destas "normas gerais em matéria de legislação tributária", que, para nós, nem tudo podem fazer, inclusive nestas matérias.

De fato, também a alínea "b" do inciso III do art. 146 da CF não sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios *federativo*, *da autonomia municipal* e *da autonomia distrital*.

O que estamos tentando dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um "cheque em branco" para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.

Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar – como de fato determinou (art. 156, V, do CTN) – que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer – como de fato estabeleceu (arts. 173 e 174 do

13


Processo n.º : 10950.001370/97-85
Acórdão n.º : CSRF/01-04.768

CTN) – o *dies a quo* destes denômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá, igualmente, elencar – como de fato elencou (arts. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) – as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos estes exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo *das normas gerais em matéria de legislação tributária*.

Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada “economia interna” vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação *in abstracto* de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem, muito menos, anular.

Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservadas à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, **nada impede que uma lei ordinária deferral fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as “contribuições previdenciárias”.** (negritei)

Falando de modo mais exato, entendemos que **os prazos de decadência e prescrição das “contribuições previdenciárias” são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91,** (negritei) que segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade”.

II. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS



Processo n.º : 10950.001370/97-85
Acórdão n.º : CSRF/01-04.768

Quanto à questão da decadência da contribuição para o PIS, merece ser confirmado o v. acórdão guerreado, que considerou aplicável a norma prevista no art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

A uma porque, sendo certa a atual natureza tributária da contribuição para o PIS, o aludido art. 3º do Decreto-lei nº 2.052/83 não foi recepcionado pela Carta de 1988.

A duas porque, a despeito de sua natureza de contribuição de seguridade social, não se encontra a contribuição para o PIS incluída entre aquelas tratadas na Lei nº 8.212/91, conforme procuramos demonstrar no item precedente, razão pela qual não se lhe aplica a norma de decadência estabelecida no art. 45 da referida lei.

III. CONCLUSÃO

Nessa conformidade, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a decadência da CSL e da COFINS, restituindo-se os autos à Câmara recorrida para exame do mérito do recurso voluntário do sujeito passivo, relativamente a essas contribuições.

Brasília – DF, 01 de dezembro de 2003



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

Processo n.º : 10950.001370/97-85
Acórdão n.º : CSRF/01-04.768

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Redator para o Acórdão:

Acompanho o Senhor, e adoto os seus fundamentos, na parte em que reconhece ter ocorrido a decadência da contribuição para o PIS.

Divirjo, contudo, quanto às suas conclusões no sentido de não ter operado a decadência da contribuição social sobre o lucro e da COFINS.

A questão do prazo decadencial aplicável à Contribuição Social sobre o Lucro e à COFINS já suscitou inúmeras discussões nesta egrégia Câmara Superior, sendo vencedor o entendimento que o prazo decadencial obedece à regra do artigo 150, § 4º, CTN, ou seja, 5 anos contados do fato gerador.

Nesse sentido, diversos são os julgados nesta instância especial: CSRF 01-03.888, CSRF 01-04.187, CSRF 01-04.247 e CSRF 01-04.262, nos quais fui voto vencido.

Deixo consignado, portanto, ressalva a meu entendimento diverso, tendo em vista expressa disposição constante no artigo 45 da lei 8.212/91, o que implicaria na contagem de 10 anos, bem como pelos brilhantes fundamentos apresentados pelo Relator.

É minha posição que negar vigência a este dispositivo não se amolda à competência deste Tribunal administrativo.



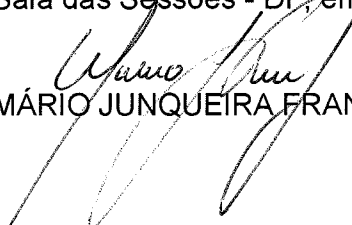
Processo n.º : 10950.001370/97-85
Acórdão n.º : CSRF/01-04.768

Não obstante, a principal função da CSRF é dirimir divergências. Restando pacificado em seu seio a contagem pelo prazo de cinco anos, de acordo com o disposto no § 4º, artigo 150 do CTN, curvo-me a este entendimento.

Ex positis, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2003


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR